



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001850/2001-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-001.999 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2013  
**Matéria** Pedido de Compensação - Finsocial  
**Recorrente** ALLIANZ SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PRESCRITO OU DECAÍDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a compensação de ofício de débitos do contribuinte com créditos reconhecidos por sentença judicial depois do transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador correspondente e da confissão da dívida, sem que tenha sido tomada qualquer iniciativa para cobrança ou constituição do crédito tributário correspondente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

A restituição, ressarcimento ou compensação somente pode ser feita, com base em créditos reconhecidos judicialmente, depois do trânsito em julgado da sentença proferida pelo Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em acolher exclusivamente a prejudicial de prescrição/decadência, para reconhecer a impossibilidade de se promover a compensação de ofício no intuito de extinguir créditos declarados há mais de 10 anos. Vencidos os Conselheiros Álvaro Almeida Filho, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama, que também reconheciam a validade da compensação realizada anteriormente ao trânsito em julgado da sentença que reconheceu os créditos.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 13/02/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por RICARDO PAULO ROSA  
Impresso em 20/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 30/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 258 a 269 interposta em face do Despacho Decisório de fls. 247 a 250, em que se apreciou a compensação de créditos do Finsocial compensados com débitos de CSLL e Cofins, ao amparo de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito creditório consistente de pagamentos excedentes ao Finsocial devido à alíquota de 0,5%.

2. No despacho decisório de fls. 247 a 250, o auditor fiscal designado para analisar o processo, relata que:

- trata-se de compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos de contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL e de contribuição para o financiamento da seguridade Social – Cofins, decorrente de pagamentos excedentes ao devido à alíquota de 0,5%, peticionada através da ação ordinária nº 94.0016158-1, deferida pelo TRF (fls. 132 a 140), ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão em 28.11.1997 (fls. 122 e 131);

- em 11/01/2001, o contribuinte impetrou a Medida Cautelar Incidental nº 2001.03.00.000272-2, para obtenção de liminar que o possibilitasse ao pagamento da CSLL à alíquota de 10% até o julgamento de mérito da Apelação interposta sob o nº 2000.03.99.070734-7, tendo conseguido seu pleito em 23/03/2001 (fls. 95, 96 e 105 a 107);

- o despacho exarado pela Dicat/SPO/Deinf no processo nº 16327.001727/2001-51, cópia às fls. 126, propôs a transferência da parcela resultante da compensação referente à CSLL à alíquota de 10% para este processo e o seu encaminhamento a esta DIORT, com o propósito de apreciação das compensações efetuadas;

- em 22/02/2007, foi emitida a Intimação Deinf/SPO/Diort nº 18 (fls. 141), para o contribuinte demonstrar a apuração dos créditos relativos aos pagamentos efetuados a título de Finsocial às alíquotas superiores a 0,5%, contendo as bases de cálculo, bem como os respectivos valores devidos à alíquota de 0,5% e os valores pagos, acompanhados de cópias dos DARF referentes aos pagamentos a serem considerados. O atendimento ocorreu dentro do prazo estabelecido, com a apresentação dos documentos de fls. 143 a 188.

2.1. Na fundamentação, o auditor fiscal faz um breve comentário a respeito do instituto da compensação à luz da legislação de regência (art. 170 da Lei nº 5.172/1966-CTN, art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995; art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a nova redação dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de

30/12/2002 e artigos 26 e 47 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005) e após expõe que:

• para comprovação dos pagamentos que deram origem ao pretense crédito, discriminados na planilha de fls. 151 e 152, foram analisadas as microfichas dos PA de 09/89 a 12/90 e efetuada pesquisa no sistema SINCOR – Consulta Dados Pagamento, PA de 01/91 a 10/91, tela às fls. 203, confirmando-se todos os pagamentos e seus valores, havendo divergência apenas nas datas de recolhimento dos PA 12/89 e 02/90, onde o contribuinte informou 04/01/90 e 15/03/90, sendo que as constantes das microfichas e obviamente consideradas nos cálculos são respectivamente 31/01/90 e 21/03/90;

• pelo fato de o contribuinte não ter apresentado Base de Cálculo, houve necessidade de apurá-la, tomando-se como referência os valores pagos, elaborando-se a Planilha de apuração da Base de Cálculo do Finsocial de fls. 204, onde os pagamentos foram convertidos em BTN pela data de pagamento, convertidos em moeda pela data da apuração/conversão, e efetuada a operação inversa para apuração do tributo considerando-se a alíquota aplicada à época;

• a partir da Base de Cálculo, foi elaborada a planilha de fls. 205 e 206, demonstrando os valores devidos do tributo, suas conversões quando previstas, os pagamentos, os valores efetivamente devidos à alíquota de 0,5% e a diferença apurada, resultante dos pagamentos deduzidos dos valores devidos, convertidos em reais nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, apurando-se um crédito no valor total de R\$ 4.069.425,98;

• os PA de 11/91 a 03/92, não foram incluídos pelo contribuinte em seu demonstrativo de cálculo da compensação, estando os débitos dos PA 11/91 e 12/91 inscritos em DAU, conforme telas de fls. 207 a 211, e os débitos dos PA 01/92 a 03/92, tiveram a base de cálculo transcrita da DIPJ de acordo com a tela de fls. 212, e como não foram pagos, os valores devidos foram deduzidos na apuração do crédito tributário às fls. 206;

• abstraindo-se da legitimidade dos lançamentos contábeis, bem como da documentação de suporte respectiva, sendo sua conformação atividade inerente a procedimento de fiscalização, foram acolhidos os valores dos débitos apresentados pelo contribuinte na planilha de fls. 233, sob o título de “C. SOCIAL FINSOCIAL A RECUPERAR”, que detalha os valores compensados extraídos da contabilidade, retificando-se as datas de vencimento que estavam incorretas;

• os débitos cadastrados no PAF nº 16327.001421/2006-17, estão todos sendo tratados no presente processo (objeto de compensação), conforme Listagem de Débitos/saldos Remanescentes e extrato de Processo às fls. 236 e 245/246;

• Os valores dos débitos compensados e do crédito apurado foram inseridos no sistema de apoio Operacional – SAPO, constatando-se que o crédito não é suficiente para compensação integral dos débitos (fls. 236 a 244);

2.2. Deste modo, a autoridade administrativa competente para apreciar o pleito, aprovando a proposição apresentada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária, decidiu, nos seguintes termos:

**1. RECONHEÇO** o direito creditório dos valores excedentes ao devido à alíquota de 0,5% nos pagamentos efetuados a título de Finsocial, representados pelos DARF de fls. 168 a 188, corrigidos até 31/12/95 e convertidos em reais com

base na Norma de execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, totalizando o montante de R\$ 4.096.425,98 (fls. 205 e 206).

**2. HOMOLOGO parcialmente** a compensação realizada, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, com a redação dada pelo art. 49 da lei nº 10.637, de 30/12/2002; e Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, sendo o saldo de crédito suficiente para a compensação dos débitos de CSLL, e insuficiente para a compensação integral do débito de Cofins, PA 02/1999, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente de R\$ 922.228,46, conforme extratos do sistema de apoio Operacional – SAPO de fls. 236 a 244.

**3. DETERMINO** a implementação nos sistemas da Secretaria da Receita federal da compensação parcialmente homologada e o cancelamento do PAF nº 16327.001421/2006-17, tendo em vista que todos os débitos nele cadastrados são também objeto deste.

#### **4. CIENTIFICAR (...)**

3. Cientificada do Despacho Decisório, em 27/07/2007 (A.R. de fl. 256), a interessada apresentou, em 27/08/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 258 a 269, em que pede seja reconhecido o direito à compensação das parcelas de CSLL e do COFINS, incluindo a relativa ao período de apuração de fev/99, com a consequente homologação de todas as compensações realizadas.

3.1. Em apertada síntese, a manifestante entende que o saldo credor decorrente dos recolhimentos indevidamente realizados a título de FINSOCIAL seria suficiente para compensar a parcela do débito tributário pertinente à COFINS referente a fevereiro/1999, não fosse o fato de a autoridade administrativa ter procedido à compensação de ofício de supostos saldos devedores do FINSOCAL referente aos períodos de apuração de novembro/1991 a março/1992.

3.1.1. Segundo a interessada, não poderia a autoridade administrativa proceder à compensação de ofício das mencionadas parcelas do FINSOCIAL, supostamente não recolhidas (nov/91 a mar/92), haja vista que, além das mesmas encontraram-se extintas pela decadência/prescrição, é vedada a utilização de via indireta para cobrança de tributo que sequer foi lançado pela autoridade administrativa.

3.1.2. Defende a contribuinte que, na hipótese da autoridade administrativa não se manifestar dentro do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, qual seja, cinco anos, os créditos lançados serão homologados tacitamente e definitivamente extintos pela ocorrência da decadência.

3.1.3. Argumenta, também, que em consonância com o disposto nos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional resta evidente a ilegalidade do ato cometido pela d. Autoridade Administrativa, visto que os valores das competência nov/91 a mar/92 não podem ser objeto de cobrança, quanto menos de compensação de ofício.

3.1.4. Assevera a manifestante que efetuou o cálculo da parcela de FINSOCIAL recolhida indevidamente e atualizou referido montante conforme as normas dispostas na legislação à época, que determinava a correção dos créditos pela UFIR ajustada. Referida correção gerou um montante de crédito na ordem de R\$4.575.558,50 (Doc. 04), o qual foi devidamente compensado (doc. 05).

3.1.5. Assinala, ainda, que a Recorrente incorporou ao seu crédito o montante de 152.312,97 UFIR's relativo ao crédito da empresa Serviprest Informática, a qual foi incorporada pela Recorrente em 10/1994 (Doc. 06).

3.1.6. Reportando-se ao documento de fls. 340, comenta que se tivesse atualizado o seu crédito tributário *pelos termos determinados na Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, conforme utilizado pela própria Receita Federal do Brasil, identificaremos que o crédito passível de compensação é ainda maior do que o efetivamente utilizado pela recorrente (Doc. 07).*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

FINSOCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. APURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Efetuada a apuração do direito creditório e a compensação de débitos, determinadas em sentença judicial, em conformidade com a legislação de regência, deve permanecer incólume o despacho decisório proferido pela autoridade administrativa competente.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Refuta as conclusões apresentadas na Decisão de piso. Argumenta que “a DIPJ apresentada pela Recorrente não tem o condão de ‘confessar dívida tributária’”, como entendeu o i. Julgador de primeira instância, “visto que apenas contém informações sobre a ‘receita bruta, exclusões e base de cálculo das contribuições’, não restando declarado pelo contribuinte os valores apurados e, por consequência, supostamente devidos, conforme atesta o próprio acórdão recorrido”.

Sustenta ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário correspondente.

15. Atente-se para o fato de que os supostos créditos tributários referem-se as competências nov/91 a mar/92, portanto, a Fazenda deveria lançar os valores que entendesse devidos no máximo até abr/97, o que de fato não ocorreu!

Ainda mais que, por tratar-se de lançamento por homologação, “*cumprido ao contribuinte proceder a apuração do tributo/contribuição e ao respectivo recolhimento*” e ao Fisco, “*no prazo de 5 (cinco) anos contados do recolhimento, formalizar a cobrança de eventual saldo devedor*”.

Acrescenta,

20. Assim, a teor do disposto no citado dispositivo, se a autoridade fiscal verifica que, embora declarado, o débito não foi recolhido (como ocorrido no caso das parcelas do FINSOCIAL compensadas de ofício), cabe a ela formalizar cobrança nesse sentido, ou seja, um lançamento de ofício.

Por outro lado, se admitida a constituição do débito na declaração do contribuinte (DIPJ), deveria o Fisco ter executado a dívida perante o Poder Judiciário, sob pena de prescrição.



No que se refere à possibilidade de aproveitamento dos créditos da empresa Serviprest, sintetiza,

48. Assim, inexistente razão para obstar a compensação pela Recorrente dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidamente realizados a título do FINSOCIAL pela Serviprest, vez que: i) com a incorporação, passou a Recorrente a ter o legítimo direito de aproveitar os créditos deixados pela empresa incorporada; ii) com a sucessão, aos créditos de FINSOCIAL anteriormente da Serviprest deverá ser dado o mesmo tratamento que aos créditos de FINSOCIAL da Recorrente, visto que o direito à restituição passa a ser desta última; iii) a Serviprest obteve reconhecimento judicial para compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do FINSOCIAL.

O primeiro julgamento proferido neste Conselho foi convertido em diligência, com o seguinte objetivo.

Ante o exposto, entendo por converter o presente o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos a repartição de origem para que esta demonstre, através da elaboração de novos cálculos com a exclusão dos períodos compensados de ofício, bem como proceda com a correção plena e a incidência da taxa Selic, nos termos da legislação de regência, sobre o crédito apurado de Finsocial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Diga-se de início que, embora muitas questões suscitadas em sede de Recurso Voluntário tenham sido apreciadas na Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência, por força do disposto no artigo 63, parágrafo 6º, da Portaria 256/09, serão neste Acórdão reexaminadas e decididas em caráter definitivo, ressalvado o direito à interposição de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 63. As decisões das turmas, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo relator, pelo redator designado e pelo presidente, e delas constarão o nome dos conselheiros presentes e os ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 6º No caso de resolução, as questões preliminares ou prejudiciais já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, após a realização da diligência.

Começo pelas informações fornecidas pela Unidade Preparadora em resposta à diligência demandada, na parte em que examina a determinação de que os cálculos fossem refeitos *“com a correção plena e a incidência da taxa Selic, nos termos da legislação de regência”*. A seguir, excerto do despacho exarado pela Equipe de Informações Judiciais da Delegacia Especial de Informações Financeiras da 8ª RF.

Entretanto, pode ser verificado às fls. 132 que o TRF da 3ª Região determinou, ação ordinária no 94.0016158-1, a *“utilização dos índices oficiais do FISCO, para o cálculo da correção monetária dos valores a serem compensados,*

*tendo em vista a aplicação do princípio geral de direito da proibição ao enriquecimento sem causa". (destacou-se)*

Ora, os índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são os estabelecidos na Nota Cosit/Cosar no 08/97.

Propomos, assim, o retorno do presente à la Câmara/2a Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, para que seja verificada a necessidade de se adequar os termos da Resolução que determinou a diligência à decisão judicial transitada em julgado.

Relevante acrescentar que não identifiquei no Recurso Voluntário nenhuma contestação em relação aos índices que vinham sendo considerados pela Secretaria da Receita Federal no cômputo dos direito ao ressarcimento e compensação pleiteados pela parte. Muito pelo contrário, a Recorrente confirma na peça recursal seu interesse pela correção com base na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97.

55. Ademais, se a Recorrente atualizar o seu crédito tributário pelos termos determinados na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, conforme utilizado pela própria Receita Federal do Brasil, identificaremos que o crédito passível de compensação é ainda maior do que o efetivamente utilizado pela Recorrente (Doc. 09).

No que diz respeito às demais questões de mérito que foram, já de antemão, examinadas na Resolução que converteu o julgamento em diligência, uma vez que esteja de acordo com os fundamentos e com a solução proposta, não vejo melhor alternativa do que reproduzir os termos em que foram tratadas, adotando, como se minha fossem, suas conclusões.

Quanto à possibilidade de reconhecimento do direito à utilização do direito de restituição da empresa Serviprest, incorporada pela Recorrente.

Entretanto, com base nas peças anexadas pelo recorrente as fls. 402/431, observa-se que a empresa Serviprest obteve em 14.02.2002, o direito a restituição dos recolhimentos efetuado com a alíquota majorada de Finsocial, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso em apreço, discute-se tão somente a compensação já efetuada pelo contribuinte, em 1998, com crédito de Finsocial, lastreado em decisão transitado em julgado em 1997.

É cediço que não pode haver a compensação com créditos tributários discutidos judicialmente antes de seu trânsito em julgado, como previa a IN/SRF nº/97 e dispõe o art. 173- A, do CTN, que assim dispõe:

Neste particular, uma vez que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional ainda não havia sido introduzido no ordenamento jurídico na data do Pedido de Compensação, peço vênha para embasar a conclusão a que se chega, idêntica à escolhida no corpo da Resolução, exclusivamente nas disposições normativas da IN 37/97, como segue.

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

Em relação à compensação de ofício determinada pela Secretaria da Receita Federal, deve ser ressalvado que os créditos tributários compensados de ofício, ao contrário de como consta na Resolução, não incluem os meses de novembro e dezembro de 1991, como esclarece o Voto condutor da decisão recorrida.

6.3. A contribuinte contrapõe-se à “compensação de ofício” dos valores devidos a título de contribuição ao Finsocial relativamente aos períodos de apuração ocorridos no período de novembro/1991 a março/1992, porquanto os créditos tributários correspondentes teriam sido fulminados pela decadência/prescrição.

6.4. Note-se, primeiramente, que os valores da contribuição para o Finsocial correspondentes aos fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro de 1991, sequer foram considerados para a apuração do valor devido à alíquota de 0,5% (vide demonstrativos de fls. 204 a 206), porquanto já se encontrariam inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 210/211).

Feita a ressalva, reproduzo o teor das considerações e conclusões propostas na Resolução.

Todavia, entendo que tal procedimento adotado pela fiscalização não poderá prosperar. Vejamos.

Preconiza o art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". (g.n.)*

Infere-se do dispositivo retro, que após a constituição definitiva do crédito tributário, o fisco tem o prazo de 05 (cinco) anos para cobrar o débito, eventualmente não pago pelo contribuinte.

Insta ressaltar que o crédito tributário devidamente constituído e não pago, deverá ser inscrito em Dívida Ativa da União para posterior execução fiscal.

O Finsocial é um tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual, uma vez declarado, ainda que não pago o **quantum** devido, enseja no reconhecimento, por parte do contribuinte de seu débito, de forma que é considerado como constituído no momento da declaração.

(...)

Logo, o prazo para a cobrança destes débitos, seria de 05 (cinco) anos a contar de sua constituição definitiva, *in casu*, o prazo fatal ocorreu nos anos de 1996 e para os períodos de apuração 01/92 a 03/92, tal prazo se deu em 1997.

Os débitos objeto da compensação de ofício estavam prescritos quando exarado o Despacho Decisório em 12/07/2007, que homologou em parte as compensações já efetuadas.



Outrossim, em que pese a prescrição dos referidos débitos, a compensação efetuada padece de vício formal insanável, uma vez que o contribuinte não foi notificado da compensação de ofício efetuada, a despeito do que determina a legislação pertinente, qual seja, IN nº 600, vigente à época do procedimento, *in verbis*:

*"Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.*

*§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado a PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

*§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

*§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.*

*§ 5º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos. " (g.n)*

Assim, consoante o previsto na norma supra, deveria o contribuinte ter sido notificado da compensação para que se manifestasse dentro do prazo de quinze dias, o que não ocorreu, pelo que se depreende do compulsar dos autos, não sendo procedente a compensação de ofício.

De fato, devo acrescentar que não comungo da opinião do i. Julgador de primeira instância no que se refere vinculação da decadência/prescrição à sentença judicial. Como bem apontado pela parte, naquela discutiu-se apenas o direito creditório, não os débitos do contribuinte.

VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que sejam refeitos os cálculos das compensações, levando-se em conta o valor do crédito a que faz jus a Recorrente indevidamente compensados de ofício com os débitos declarados em DIPJ no período de janeiro a outubro de 1991 e janeiro a março de 1992.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA